

b) necessidade de constituir sistema de distribuição como forma de progressão na carreira fiscal.

a) complexidade das atribuições;

III - organizar o escalonamento do cargo em classes, tendo em vista a:

II - possibilitar o desenvolvimento profissional do Auditor Fiscal da Receita Municipal, mediante o aperfeiçoamento profissional, estimulando-o a assumir desafios no exercício de suas atribuições;

I - motivar o incremento da arrecadação e a prática da fiscalização em patões de eficiência e qualidade exigidos pela demanda fiscal do Município, mediante o reconhecimento dos resultados alcançados;

Art. 3º - O cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal tem por objetivo:

Art. 2º - O Auditor Fiscal da Receita Municipal é a autoridade administrativa competente para, privativamente, exercer as atribuições de fiscalização e efetuar o lançamento e arrecadação dos tributos municipais e delegados, sendo a carreira considerada, para todos os efeitos legais, exclusiva de Estado.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação no Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, no Grupo Ocupacional Intra-estrutura e no Funcional Superior o Cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal - AFRM, da Secretaria Municipal de Fazenda, instituindo-o no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR, de que trata a Lei Municipal nº 1.683, de 26 de maio de 2006.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

“CRIA E INSTITUI NO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - PCCR A CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL, NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, A P R O V A:

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO.

L E I N º 1.849, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007

FL. Nº 192

LV. Nº 029

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Estado do Rio de Janeiro



Art. 11 - Compete ao Secretário Municipal da Fazenda a fixação da lotação do Auditor Fiscal da Receita Municipal, que pode determinar-lhe a execução das suas atribuições em qualquer local ou órgão da Secretaria da Fazenda, utilizando-se, sempre que julgar ser de interesse do serviço, de um sistema de rodízio entre os servidores.

Art. 10 - O Auditor Fiscal da Receita Municipal não pode ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 9º - O início, a interrupção e o reinício do exercício devem ser registrados no assentamento individual do Auditor Fiscal da Receita Municipal.

Do Exercício e da Lotação

Seção II

Art. 8º - Os requisitos necessários para a investidura e as atribuições do cargo são os constantes do Anexo I.

Art. 7º - A investidura no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal - AFRM depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o respectivo edital, para a classe e padrão iniciais.

Art. 7º - A investidura no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal - AFRM depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o respectivo edital, para a classe e padrão iniciais.

Seção I Da Investidura

CAPÍTULO IV DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL - AFRM

Art. 6º - É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

Art. 5º - Ficam criados no Município de Angra dos Reis 30 (trinta) cargos para a categoria de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

Art. 4º - São atribuições dos titulares dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal aquelas prescrites no Anexo I desta Lei.

§ 1º - A jornada de trabalho de que trata este artigo pode ser organizada em regime de escala por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º - Somente poderá fruir de folga e receber o correspondente a remuneração o Auditor Fiscal da Receita Municipal que efetivamente cumprir com suas atribuições nas respectivas funções.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO CARGO E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 4º - São atribuições dos titulares dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal aquelas prescrites no Anexo I desta Lei.

FL. Nº 193

LV. Nº 029

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS





CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 12 - O desenvolvimento funcional do Auditor Fiscal da Receita Municipal tem por objetivo:

- I - incentivar a melhoria do desempenho na execução das atribuições do cargo;
- II - oferecer perspectivas de progresso na carreira;
- III - incentivar a qualificação profissional e o aprimoramento das técnicas e formas de exercício das atribuições do cargo.

Art. 13 - O desenvolvimento funcional dá-se por Progressão e Promoção.

Seção II Da Progressão

Art. 14 - As progressões na carreira serão feitas conforme apontado no Capítulo V, Seção I, da Lei nº. 1.683 de 26 de maio de 2006, na forma de progressão automática e por merecimento.

Art. 15 - A promoção por merecimento será precedida de Avaliação Periódica de Desempenho - APD, que consiste no aferimento dos aspectos funcionais de atuação do Auditor Fiscal da Receita Municipal e das circunstâncias comportamentais no seu ambiente de trabalho que, dentre outros aspectos, levará em conta:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - responsabilidade;
- IV - eficiência e eficácia;
- V - capacidade de iniciativa;
- VI - produtividade.

Art. 16 - A APD é realizada em etapas autônomas, a cada seis meses, enquanto perdurar o estágio probatório e, após esse período na forma apontada no PCCR.

§ 1º - Os resultados são apurados mediante pontuação.

§ 2º - É reprovado na APD o Auditor Fiscal da Receita Municipal em estágio probatório que não alcançar setenta por cento da pontuação máxima:

I - em duas avaliações, consecutivas ou não;

II - na média aritmética dos pontos obtidos e em todas as APD.

§ 3º - Uma vez reprovado, o Auditor Fiscal da Receita Municipal em estágio probatório é submetido a procedimento administrativo, em que se lhe assegure ampla defesa, com vistas à exoneração, se confirmada a reprovação.

Art. 17 - Ultrapassado o período do estágio probatório, as Avaliações de Desempenho dar-se-ão nos períodos e formas apontadas no Capítulo V, Seção I, da Lei nº 1.683 de 26 maio de 2006, que instituiu o PCCR, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os descritos no art. 14.

Seção III Da Promoção

Art. 18 - O procedimento de Promoção obedecerá às normas instituídas na Seção II, do Capítulo V, da Lei nº 1.683, de 26 de maio de 2006.

Art. 19 - O Auditor Fiscal da Receita Municipal pode candidatar-se à Promoção se atender as condições estabelecidas na lei susmencionada, desde que não tenha:

- I - nos últimos dois anos, estado em licença para tratar de interesse particular ou se afastado, a qualquer título, sem ônus aos cofres públicos do Município de Angra dos Reis;
- II - sofrido, nos últimos dois anos, pena disciplinar, excetuada a de advertência;
- III - mais de cinco faltas injustificadas por exercício, no período avaliado.

Art. 20 - Constitui, ainda, exigências e requisitos finais para a Promoção, que o Auditor Fiscal da Receita Municipal e Agente Fiscal Fazendário tenha:

- I - concluído curso de formação e aperfeiçoamento oferecido pela administração fazendária, com duração e demais critérios estabelecidos em edital, no qual obtenha, cumulativamente:

- a) frequência de, no mínimo, 80% (oitenta por cento);
- b) aproveitamento expresso em prova final, exigido nota mínima de cinco por disciplina, numa escala de zero a dez;

- II - obtenha aproveitamento mínimo de 50% da prova de conhecimento técnico, pertinente à área de atuação do Auditor Fiscal da Receita Municipal, cujos critérios são definidos em edital;

- III - outras exigências estabelecidas em Regulamento específico.

Art. 21 - Sendo o número de servidores aptos para promoção na carreira de AFRM superior ao número de vagas disponíveis no nível da carreira, ao qual pretendem ser promovidos, tem preferência, sucessivamente, o Auditor Fiscal da Receita Municipal e Agente Fiscal Fazendário que:

- I - alcançar maior pontuação na prova final a que se refere o art. 27, inciso II;

- II - obter a maior média de resultados nas Avaliações Periódicas de Desempenho no respectivo período aquisitivo;

- III - possuir curso superior em Ciências Contábeis, Direito, Economia ou Administração;

- IV - for mais antigo no Fisco;

- V - for mais idoso.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

LV. Nº 029

FL. Nº 195



CAPÍTULO VI DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 22 - A Secretaria Municipal da Fazenda desenvolverá programas de qualificação para o Auditor Fiscal da Receita Municipal.

Parágrafo Único - A Qualificação Profissional do Auditor Fiscal da Receita Municipal e Agente Fiscal Fazendário resulta de programas de cursos de treinamento e aperfeiçoamento, com vista à:

I - formação inicial e preparação do Auditor Fiscal da Receita Municipal e Agente Fiscal Fazendário para o exercício das atribuições do cargo, propiciando-lhe conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades;

II - preparação do Auditor Fiscal da Receita Municipal e Agente Fiscal Fazendário para o exercício de funções de direção, coordenação e assessoramento.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO

Art. 23 - A remuneração do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal e Agente Fiscal Fazendário, expresso em Classes e Padrão é organizado em Tabela Financeira, na conformidade do Anexo IV da Lei nº 1.683, de 26 de maio de 2006.

Seção Única

Da Produtividade Fiscal

Art. 24 - A remuneração de que trata o artigo anterior é pago em valores integrados pela produtividade fiscal, e calculado de forma diretamente proporcional ao resultado de seu trabalho.

Art. 25 - A produtividade fiscal será 200% (duzentos por cento), do salário base do servidor, observando o critério no Anexo II:

I - os critérios para pontuação de produtividade;

II - o limite mensal a ser pago a cada Auditor Fiscal da Receita Municipal e Agente Fiscal Fazendário a título de gratificação;

III - a forma e os limites de utilização dos pontos acumulados de um mês para o subsequente.

Parágrafo Único - Só percebe a remuneração integrada pela produtividade fiscal o Auditor Fiscal da Receita Municipal e Agente Fiscal Fazendário que se encontra no exercício de suas funções no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, e quando no exercício de mandato eletivo ou no exercício de cargo de provimento em comissões com atribuições e competências próprias de auditoria, fiscalização e arrecadação tributárias.

Art. 26 - O subsídio integrado pela produtividade é pago na maior faixa de produtividade:

I - quando o Auditor Fiscal de Receita Municipal e o Agente Fiscal Fazendário se encontrarem em exercício de atividades internas, especiais ou no desempenho de cargos eletivos, comissionados ou função de confiança com atuação própria de fiscalização, arrecadação e tributação, na forma do regulamento;

informação de interesse tributário e fiscal;

estabelecimento privado, veículo, embarcação, aeronave e a toda e qualquer documentação e

IV - livre acesso, mediante simples identificação, a órgão público, evasão de tributos;

III - iniciar ação fiscal, imediatamente, e independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar algum indício, ato ou fato, que possa redundar em

II - dar início e concluir a ação fiscal;

I - proceder à constituição do crédito tributário;

Art. 29 - São prerrogativas dos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal, dentre outras previstas em Lei:

CAPÍTULO VIII DAS PRERROGATIVAS

§ 2º - Em hipótese alguma a pontuação excedente será aproveitada para pagamento de gratificação por produtividade em período distinto do mês imediatamente subsequente, podendo ser considerada exclusivamente para fins de promoção por merecimento.

§ 1º - O Auditor Fiscal da Receita Municipal e Agente Fazendário que acumular pontos além do limite mensal estabelecido para a gratificação por produtividade terá a parcela de pontos excedentes lançada no cálculo para gratificação do mês imediatamente subsequente, nas condições estabelecidas no Decreto previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 28 - O Auditor Fiscal da Receita Municipal e Agente Fazendário, nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão, com atribuições e competências próprias de fiscalização e arrecadação tributárias, percebe, em parcela única, a remuneração integrada pela produtividade de sua correspondente classe e respectivo padrão, na maior faixa de produtividade, acrescido da representação do correspondente cargo de provimento em comissão e direção.

- I - férias;
- II - licença maternidade;
- III - licença paternidade;
- IV - licença para tratamento de saúde;
- V - por motivo de acidente em serviço ou moléstia profissional;
- VI - exercício de cargo em comissão.

Art. 27 - O Auditor Fiscal da Receita Municipal e Agente Fazendário percebe a remuneração integrada pela produtividade, em valor igual ao que recebeu no mês imediatamente anterior, ao termo inicial da fruição de:

Parágrafo Único - A nomeação do Auditor Fiscal da Receita Municipal e Agente Fazendário para cargo de provimento em comissão, remunerado por subsídio ou designação para atividade interna, interrompe pagamento do subsídio integrado pela produtividade resultante da análise de relatório de atividades fiscais, referente a períodos anteriores à nomeação ou designação.

II - nos dois meses imediatamente subsequentes àquele em que o Auditor da Receita Municipal for dispensado do exercício de atividades internas, ou exonerado de cargo de provimento em comissão, remunerado por subsídio.

FL. Nº 197

LV. Nº 029

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
Estado do Rio de Janeiro



- V - requisitar e obter o auxílio da força pública, face ao risco de morte ou em qualquer situação em que se faça necessária a presença de força policial, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições.
- Parágrafo Único** - O resultado dos exames, as informações e os documentos devem ser conservados em sigilo, observada a legislação tributária.
- Art. 30** - Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura ao servidor em geral, são prerrogativas do Auditor Fiscal da Receita Municipal:
- I - possuir carteira de identidade funcional, sendo-lhe asseguradas, na própria carteira, a requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;
- II - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- III - tomar ciência, pessoalmente, de atos e termos dos processos em que atuar podendo representar e recorrer das decisões contrárias aos interesses da Fazenda Municipal.
- Parágrafo Único** - O secretário Municipal de Fazenda baixará as normas relativas ao modelo, controle, uso e confecção da carteira a que se refere o inciso I deste artigo.
- Art. 31** - Cabe à Procuradoria-Geral do Município promover a defesa do Auditor Fiscal da Receita Municipal e do Agente Fiscal Fazendário, quando estes sofrerem ações judiciais decorrentes do estrito cumprimento legal no exercício.
- CAPÍTULO IX**
DOS DEVERES E VEDAÇÕES
- Art. 32** - São deveres dos integrantes da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, dentre outras previstas em Lei:
- I - desempenhar com zelo e justiça os serviços a seu cargo;
- II - zelar pela fiel execução dos trabalhos da Administração Tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;
- III - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente os interesses da Administração Tributária;
- IV - representar à autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais, bem como qualquer situação definida em Lei como crime;
- V - busca do aprimoramento contínuo, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;
- VI - relacionar-se com cordialidade e presteza com as autoridades superiores e com os contribuintes, mantendo a dignidade e a independência profissional, e zelando pelas prerrogativas do cargo;
- VII - apresentar-se, no exercício de suas funções, de forma condizente com o cargo que exerce, tanto no aspecto de apresentação pessoal, como na conduta moderada, onde seus atos, expressões, forma de comunicação e comportamento demonstrem equilíbrio, sobriedade e discricão;



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

LV. Nº 029

FL. Nº 198

I - estejam vinculados à Secretaria Municipal de Fazenda ou a que possa vir a lhe suceder nas atividades de arrecadação tributária;

§ 2º - Aos Agentes Fiscais Fazendários lotados no Quadro Suplementar da Fiscalização ficam estendidas às prerrogativas, deveres e vedações e a produtividade fiscal previstas respectivamente nesta Lei, bem como as atribuições constantes do Anexo I desta Lei, desde que cumulativamente:

II - desempenhem as atribuições previstas para a fiscalização tributária há pelo menos 05 (cinco) anos contínuos, contados até a data de início da vigência da Lei que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR, Lei nº 1.683, de 26 de maio de 2006.

I - estejam em exercício da Secretaria Municipal de Fazenda;

§ 1º - Serão lotados no Quadro Suplementar previsto no *caput* deste artigo os ocupantes dos cargos de Agente Fiscal Fazendário, desde que cumulativamente:

Art. 34 - Fica criado o Quadro Suplementar da Fiscalização Tributária.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Parágrafo Único - O servidor integrante da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal aposentado que estiver exercendo cargo comissionado ou função gratificada terá as mesmas vedações atribuídas àquele em atividade, conforme descrito no *caput* e seus incisos.

IV - exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

III - participar de sociedade comercial, exceto na forma da Lei;

II - exercer assessoria ou consultoria em matéria tributária, contábil e de auditoria em matéria tributária, para contribuintes;

I - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função, na forma da Lei;

Art. 33 - Além das vedações inerentes à sua condição de servidor público civil, é vedado aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal, exceto o servidor aposentado, mesmo em licença ou afastamento de qualquer natureza:

XII - assistir, assessorar e prestar apoio, quando solicitado ou quando presenciar procedimentos fiscais, nos quais o colega esteja sofrendo ou na iminência de sofrer qualquer forma de embaraço ao desempenho de suas atribuições.

XI - não se utilizar da condição de Auditor Fiscal da Receita Municipal para alterar, indevidamente, o curso da ação fiscal e o andamento do processo tributário;

X - não insinuar nome de advogado e/ou contador para contribuintes que estejam sendo fiscalizados;

IX - zelar pelo prestígio da categoria, da dignidade profissional e do aperfeiçoamento de sua instituição;

VIII - não se identificar como Auditor Fiscal da Receita Municipal quando fora de suas atribuições funcionais, para fins de se utilizar das prerrogativas do cargo;

FL. Nº 199

LV. Nº 029

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS



LV. Nº 030
FL. Nº 001

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

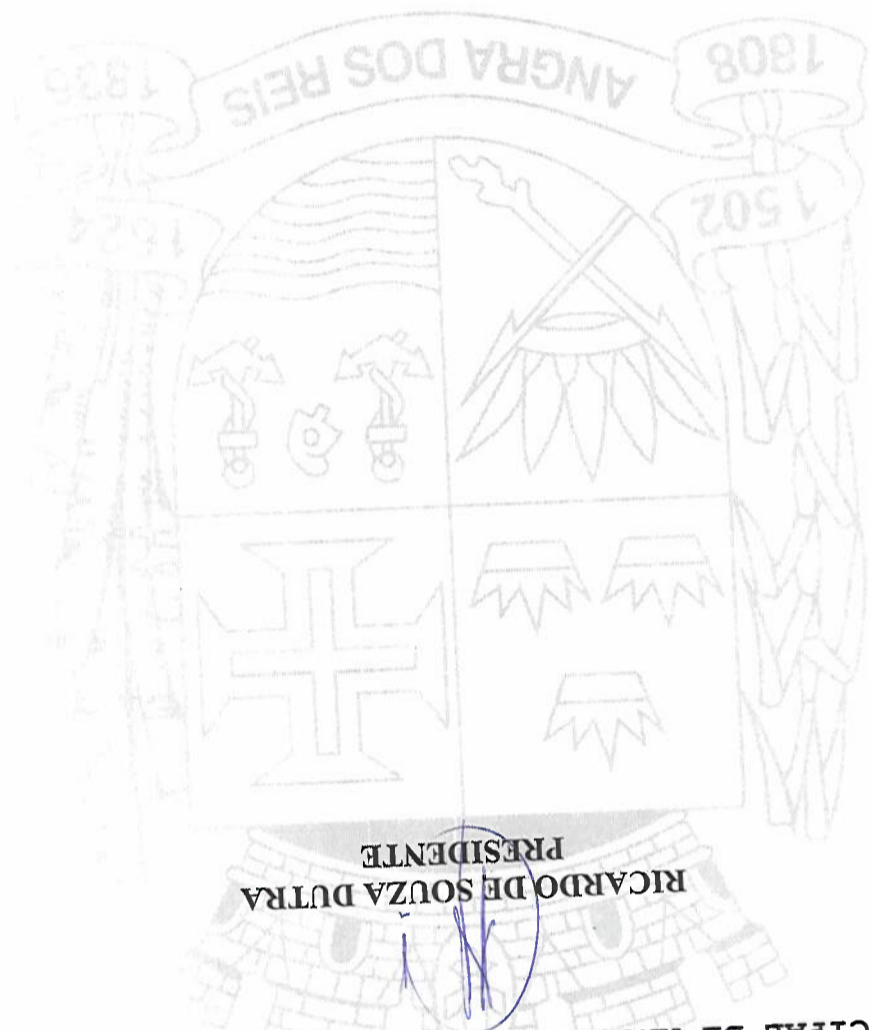


Art. 42 - Os Anexos I e II da presente Lei passam a fazer parte integrante da Lei nº 1.683, de 26 de maio de 2006, para todos os efeitos legais.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 03 DE OUTUBRO DE 2007

RICARDO DE SOUZA DUTRA
PRESIDENTE



- h) avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;
- g) autorizar e supervisionar o credenciamento de usuários de sistemas tributários informatizados;
- f) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio;
- e) executar regime ou sistema especial de fiscalização ou arrecadação, assim definidos na legislação tributária municipal;
- d) exigir a apresentação de livro, documento, programa, arquivo magnético e outros objetos de guardar livros, documentos, programas, arquivos ou outros objetos de interesse fiscal;
- c) lacrar livros, gavetas, cofres ou compartimentos onde, presumivelmente, estejam apreensão de livros, documentos e semelhantes;
- b) controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, pericia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e semelhantes;
- a) constituir o crédito tributário pelo lançamento relativo aos tributos municipais, decorrentes do exercício de quaisquer tarefas de fiscalização dos tributos de sua competência, para livros, documentos ou mercadorias, em poder do sujeito passivo ou de terceiros, podendo, para tanto, utilizar quaisquer métodos, processo de investigação ou auditoria de natureza tributária, que vise a apurar as circunstâncias e condições relacionadas com o fato gerador de obrigação tributária;
- I - em caráter exclusivo, relativamente aos impostos de competência do Município de Angra dos Reis/RJ, às taxas e às contribuições administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

1. São atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal:

ATRIBUIÇÕES:

CURSO ESPECÍFICO: Licenciatura plena ou bacharelada em todos os cursos de graduação.

ESCOLARIDADE: Nível Superior

REQUISITOS:

As atividades da Administração Tributária, constitucionalmente definidas como essenciais ao funcionamento do Estado, serão exercidas exclusivamente pelos servidores da carreira específica de Auditor Fiscal da Receita Municipal, típica e exclusiva de Estado, de nível superior.

AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL - AFRM

ANEXO I

FL. Nº 002

LV. Nº 030

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
Estado do Rio de Janeiro



- i) planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;
- j) descon siderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na forma do § 2º, do art. 19, desta Lei;
- k) analisar, elaborar e proferir decisões, em processo administrativo-fiscal, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração de imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;
- l) estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta;
- m) elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referente à matéria tributária;
- n) supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;
- o) elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;
- p) prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;
- q) informar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa antes do termo prescricional;
- r) planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições;
- s) realizar pesquisa e investigação relacionadas às atividades de inteligência fiscal;
- t) examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso;
- u) proceder à representação por crime de sonegação fiscal ou contra a ordem tributária;
- II – em caráter geral, sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Secretaria Municipal de Fazenda:
- a) assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as Autoridades superiores da Secretaria Municipal de Fazenda ou de outros órgãos da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;
- b) apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;
- c) preparar os atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem assim à autorização para o levantamento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

L.V. Nº 030

F.L. Nº 003

1. Instruir o contribuinte sobre o cumprimento da legislação tributária;
2. Averbar os imóveis transferidos, expedir as respectivas certidões e providenciar a cobrança das taxas pertinentes;
3. Promover a baixa dos débitos da dívida ativa, tão logo sejam pagos e fornecer certidões relativas à situação fiscal dos contribuintes;
4. Orientar e treinar os servidores que auxiliam na execução das atribuições típicas da classe;
5. Promover a inscrição da dívida ativa dos contribuintes que não saldarem seus débitos nos prazos regulamentares, bem como manter assentamentos individualizados dos devedores inscritos;
6. Promover o lançamento e cobrança de contribuições de melhoria, conforme diretrizes previamente estabelecidas;
7. Propor a realização de inquéritos e sindicâncias que visem salvaguardar os interesses da Fazenda Municipal;
8. Emitir parecer em processos sobre pedidos de isenção e nos recursos contra o lançamento;

AGENTES FISCAIS FAZENDÁRIOS

ATRIBUIÇÕES:

- d) avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;
- e) avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Auditores Fiscais da Receita Municipal e demais servidores, relacionados à Administração Tributária;
- f) acessar as informações sobre o andamento de ações judiciais que envolvam créditos de impostos e contribuições de competência do Município de Angra dos Reis;
- g) executar atividades com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores Fiscais da Receita Municipal, verificando os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos;
- h) informar processos e demais expedientes administrativos;
- i) realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira, relativas às atividades de competência tributária do Município;
- j) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;
- k) exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais;
- l) orientar o contribuinte em matéria tributária.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

LV. Nº 030

FL. Nº 004

9. Verificar em estabelecimentos comerciais, a existência e a autenticidade de livros e registros fiscais instituídas pela legislação especificadas;
10. Coligir, examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização externa;
11. Propor medidas relativas à legislação tributária, fiscalização fazendária e administração fiscal, bem como ao aprimoramento das práticas do sistema arrecadador do Município;
12. Fazer o cadastramento de contribuintes, bem como o lançamento, cobrança e controle de recebimento dos tributos;
13. Lavrar autos de infração e apreensão, bem como termos de exame de escrita, fiança, responsabilidade, intimação e documentos, intimação e documentos correlatos;
14. Verificar os registros de pagamento dos tributos nos documentos em poder dos contribuintes;
15. Investigar a evasão ou fraude no pagamento dos tributos;
16. Fazer plantões fiscais e relatórios sobre as fiscalizações efetuadas;
17. Informar processos referentes à avaliação de imóveis;
18. Acompanhar auditorias e perícias contábil-fiscais junto a pessoas físicas e jurídicas;
19. Estudar e informar processos na área de suas atribuições, inclusive os que importem em defesa em juízo da Fazenda Municipal;
20. Autuar e notificar contribuintes, bem como contestar as respectivas impugnações.

FL. Nº 005

LV. Nº 030

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS



FL. Nº 006
 LV. Nº 030

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
 Estado do Rio de Janeiro



ANEXO II

I - Faixas de Pontuação X Produtividade

- 001 até 999 pontos 50% de produtividade do Salário Base
- 1000 até 1999 pontos 100% de produtividade do Salário Base
- 2000 até 2999 pontos 150% de produtividade do Salário Base
- A partir de 3000 pontos 200% de produtividade do Salário Base

II - Tarefas dos Fiscais X Pontuação

- Despacho em processo de Inscrição Pessoa Jurídica com Diligência Fiscal 60 pontos
- Parecer em processo de Cadastro Mobiliário 60 pontos
- Despacho em processo de Alteração Cadastral com Diligência Fiscal 60 pontos
- Despacho em processo de Inscrição de Autonomia Localizada com Diligência Fiscal 45 pontos
- Despacho em processo de Inscrição de Autonomia Não Localizada 45 pontos
- Despacho em processo de Consulta Prévia 100 pontos
- Parecer em processo de Consulta Tributária 60 pontos
- Despacho em processo de ITBI 60 pontos
- Despacho Cadastramento Imobiliário com Diligência Local 60 pontos
- Parecer em processo de Avaliação Imobiliária 60 pontos
- Parecer em processo de Remembramento e Desmembramento c/ Diligência Local 60 pontos
- Despacho em processo de Avaliação de ITBI 60 pontos
- Parecer em processo de Inscrição de Tributos 100 pontos
- Parecer em solicitação de isenção ou imunidade de Tributos 80 pontos
- Despacho em solicitação de cancelamento de créditos tributários 60 pontos
- Despacho em comunicação de não faturamento de ISSQN 60 pontos
- Despacho em processo de paralisação ou reinício de atividades 100 pontos
- Parecer em processo de Remissão de Débitos 45 pontos
- Despatches em processo de outros pedidos 60 pontos
- Despacho em processo de Baixa de Inscrição 60 pontos
- Parecer em processo de Defesa de Auto de Infrção 45 pontos
- Despacho em processo de Defesa de Notificação ou Intimação 100 pontos
- Parecer em processo de Defesa de Interdição ou Cassação 45 pontos
- Despacho em processo de Inscrição Ruidimentar com diligência Local 30 pontos
- Notificação (Para Intimação e Advertência) 30 pontos
- Notificação (Termo de Abertura ou Encerramento de Vistoria Fiscal) 100 pontos
- Parecer em processo do Tribunal de contas 100 pontos
- Parecer em processos de *Royalties* 30 pontos
- Análise e Autorização de AIDF 300 pontos
- Interdição de Estabelecimento 300 pontos

(Handwritten signature)

LV. Nº 030
 FL. Nº 007

Estado do Rio de Janeiro
 CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS



ANEXO II

300 Pontos	· Cassação de Alvará de Licença
45 pontos	· Despacho em processos de Divida Ativa
45 pontos	· Despacho em processos de Parcelamento de débitos
60 pontos	· Despacho em processo de Mudança de Utilização
60 pontos	· Despacho processo de Revisão de Área de Cadastro com Diligência
60 pontos	· Despacho processo de Revisão de Valor do IPTU
60 pontos	· Despacho processo de Transferência de Propriedade
100 pontos	· Parecer em processo de Restituição de Valores
60 pontos	· Despacho em processo de Lançamento de Créditos Tributários Diversos
150 pontos	· Plantaio: interno ou externo, dias úteis
100 pontos	· Plantaio: sábados, domingos e feriados
150 pontos	· Plantaio de sobre aviso
150 pontos	· Plantaio para atendimento via Internet
45 pontos	· Plantaio em Postos Avançados (por dia de trabalho)
150 pontos	· Procedimento por meios eletrônicos - (por procedimento)
150 pontos	· Levantamento de Tributos por Exercício ou Fração
150 pontos	· Levantamento de Tributos por Estimativa por Exercício ou Fração
150 pontos	· Levantamento de Tributos por Arbitramento por Exercício ou Fração
60 pontos	· Atualização ou Revisão ou de Quadros Demonstrativo (por Fração)
60 pontos	· Atualização ou Revisão de Processo Administrativo (denúncia)
-	· Vistoria Fiscal Através de Processo Administrativo (denúncia)
50 pontos	· Vistoria Fiscal Dirigida, por Termo de Abertura - Empresas de Pequeno Porte
-	(pontuação por dia de trabalho)
100 pontos	· Vistoria Fiscal Dirigida, por Termo de Abertura - Empresas de Médio Porte
-	(pontuação por dia de trabalho)
150 pontos	· Vistoria Fiscal Dirigida, por Termo de Abertura - Empresas de Grande Porte
-	(pontuação por dia de trabalho)
150 pontos	· Vistoria Fiscal em Livros Contábeis (por exercício)
150 pontos	· Vistoria Fiscal em Livros Fiscais (por exercício)
-	· Auditoria Fiscal ou Perícia, por Termo de Abertura - Empresas de Pequeno Porte
100 pontos	(pontuação por dia de trabalho)
-	· Auditoria Fiscal ou Perícia, por Termo de Abertura - Empresas de Médio Porte
150 pontos	(pontuação por dia de trabalho)
-	· Auditoria Fiscal ou Perícia, por Termo de Abertura - Empresas de Grande Porte
200 pontos	(pontuação por dia de trabalho)
150 pontos	· Apreensão por Procedimento Fiscal (por Termo)
150 pontos	· Auditoria ou Perícia Fiscal (por Exercício ou Fração)
150 pontos	· Serviço em substituição ao Gerente/Coordenador/Diretor/Chefe de Serviço
150 pontos	(por dia em substituição)
150 pontos	· Participação em cursos (por dia de afastamento)
-	· Serviço especial designado pelo Secretário, Diretor/Coordenador, Gerente ou
150 pontos	Chefe
150 pontos	de Serviço (por dia de participação)
150 pontos	· Afastamento por Motivo de Lei (por dia de afastamento)

LV. Nº 030
 FL. Nº 008

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS



ANEXO II

· Auto de Infragaçao e Multa

Até R\$ 200,00	De R\$ 200,01 até R\$ 400,00	400 pontos
De R\$ 400,01 até R\$ 600,00	De R\$ 600,01 até R\$ 800,00	50 pontos
De R\$ 800,01 até R\$ 1.500,00	De R\$ 1.500,01 até R\$ 3.000,00	70 pontos
De R\$ 3.000,01 até R\$ 6.000,00	De R\$ 6.000,01 até R\$ 12.000,00	90 pontos
De R\$ 12.000,01 até R\$ 24.000,00	Acima de	120 pontos
		150 pontos
		180 pontos
		220 pontos
		300 pontos
		400 pontos

Registrado no Fl. 001 a 008
 LV. Nº 030 de 13 de 2008
 Publicado no Edital Oficial
 Nº de 11 de 2008
 Fl. 001 a 008
 Fl. 001 a 008
 Fl. 001 a 008

